

*Ex. 11-12-98*

11-12-98

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 1881/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 493/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o programa "Incubadora de Empresas" no Município de São Paulo, com o intuito de gerar emprego e renda nos bairros, estimulando a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

As micro e pequenas empresas são responsáveis pela maioria dos empregos em todo o mundo. Em vista das proporções gravíssimas que o problema do desemprego atingiu no Município de São Paulo, com tendência de aprofundamento nos próximos meses, torna-se fundamental para o Poder Público Municipal apoiar micro e pequenos empreendedores, tanto os já existentes, quanto incentivar o surgimento de novas iniciativas que gerem ocupação e renda.

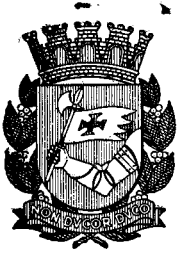
Este entendimento foi plenamente encampado pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 163, que dispõe expressamente que as microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar sua multiplicação e fomentar o seu crescimento.

Na esteira do comando normativo inserto no mencionado art. 163 da Carta Municipal, o programa "Incubadora de Empresas", objeto do presente projeto de lei, visa justamente incentivar a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas, objetivando a geração de maiores oportunidades de trabalho e a inserção social de diversos munícipes hoje excluídos do processo produtivo, evitando, assim, o agravamento do desemprego no Município de São Paulo.

Insere-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, a criação do Colegiado Regional de Desenvolvimento, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, previsto no art. 39 do presente projeto de lei, também encontra-se contemplada pela competência do Poder Legislativo de criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública, estabelecida pelo art. 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal, não interferindo, todavia, na organização administrativa da Prefeitura.

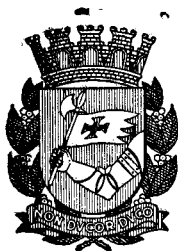
Por outro lado, o presente projeto de lei não esbarra na delimitação da competência privativa do Prefeito, estabelecida pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica, uma vez que não dispõe a presente iniciativa legislativa de criação ou alteração das Secretarias Municipais, mas apenas lhes atribui funções, o que é permitido pelo seu art. 13, XVI, conforme acima já exposto.

Desta forma, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, inclusive pela própria disposição do art. 163 da Lei Orgânica Municipal, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/12/98.  
Salim Curiati - Relator  
Arselino Tatto  
José Mentor  
Roberto Trípoli  
Viviani Ferraz



# *Câmara Municipal de São Paulo*

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR IVO MORGANTI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0493/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que institui o programa "Incubadora de Empresas", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/12/98.

Ivo Morganti